



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mgfo.

Sessão de 03 de dezembro de 1986

ACORDÃO N.º 302-30.897

Recurso n.º 108.314 - Processo n.º 10711/002887/85-34

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

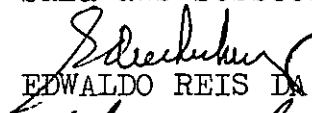
Recorrido IRF - NO PORTO DO RIO DE JANEIRO

FALTA DE MERCADORIA constante como tendo sido importada (volumes). Conferência final de manifesto. Preliminar de nulidade rejeitada, unanimemente. Admitida a denúncia espontânea da infração para efeito de exclusão da penalidade. O fato gerador do I.I. correspondente aperfeiçoa-se na data da entrada (presumida) da mercadoria no país. Recurso provido.

Visto, relatado e discutido o presente processo,

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, levantada pela recorrente; no mérito, também por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência 19 volumes cobertos pelo BL n.º 801, Leixões/Rio de Janeiro; por maioria de votos, quanto à penalidade, dar provimento para considerá-la excluída por denúncia espontânea da infração, vencido o Conselheiro Sálvio Medeiros Costa, relator; e também por maioria de votos, quanto ao cálculo do tributo devido, dar provimento, vencidos os Conselheiros Sálvio Medeiros Costa, relator, que negou provimento, e Levy Valério de Oliveira, Enrique Manuel Garbayo Guarido e Edwaldo Reis da Silva, que deram provimento parcial apenas para considerar como data de referência a do conhecimento da falta pela autoridade aduaneira (protocolização da denúncia espontânea de fl. 01 do processo apenso), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Relator designado: Conselheiro Ubaldo Campello Neto.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1986.


EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator designado


ALFONSO CRACCO - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM .

SESSÃO DE: 29 JAN 1987

RECURSO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL: HOUVE RP/302-0.337

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes con
selheiros: Newton Paranhos, Paulo César de Ávila e Silva e Luis Car
los Viana de Vasconcelos.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, SEGUNDA CÂMARA

RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

Rec.108.314

RECORRIDA : IRF - NO PORTO DO RIO DE JANEIRO

Ac. 302-30.897

RELATOR DESIGNADO: UBALDO CAMPELLO NETO

R E L A T Ó R I O

Retorna este processo de diligência determinada pela Resolução nº 302-0.155 desta Câmara (fls. 151), cujos relatório e voto (fls. 152 a 154) leio, na íntegra, em sessão, para que passem a integrar o presente.

Relativamente à primeira solicitação, a repartição anexou cópias da Portaria nº 167, de 15/03/78, do Ministro da Fazenda, das Portarias nº 182, de 24/12/85, nº 14, de 27/01/86, do Inspetor da Receita Federal no Porto do Rio de Janeiro, bem como cópias de memorandos internos da repartição sobre férias e substituição de ocupantes de chefias, inclusive da signatária da decisão, do Decreto nº 83.937/79 e do Aviso Circular nº 09/79, da Chefia do Gabinete Civil da Presidência da República (fls. 156/170).

Quanto à consulta sobre as condições do container e respectivo lacre, no ato da descarga, foram anexadas às fls. 173/179, as Comunicações de Avaria referentes ao navio, com a informação de que o grupo de Manifesto não dispunha de elementos que configurem os sinais de avaria existentes no container SCIU - 219968-2, referente ao conhecimento de carga 801 do porto de Leixões.

Em seguida, deu-se vista à recorrente que, com guarda de prazo, reitera a preliminar de nulidade da decisão.

Para finalizar, impõe-se a retificação do relatório lido, para registrar que a recorrente abandonou, no recurso, a negativa da falta referente aos conhecimentos de nºs. 503 e 519 - Leixões/Rio.

É o relatório.



V O T O

Data vênua, discordo, apenas, de dois pontos enfocados no voto do ilustre Conselheiro Relator. Senão vejamos:

- Consta apensado aos autos a petição de Denúncia Espontânea apresentada na ocasião da descarga, anterior, portanto a qualquer procedimento administrativo ou fiscal. É, pois, a meu ver, oportuna, devendo-se excluir as penalidades relativas aos itens constantes daquele documento;

- O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), assim estabelece relativamente à taxa de câmbio que deve ser utilizada na conversão da moeda negociada.

"Art. 143 - Salvo disposição de lei em contrário quando o valor do tributo esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação."

"Art. 144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

Por sua vez, o fato gerador do imposto de importação, - tributo em discussão - está regulamentada em lei. O Código Tributário Nacional assim dispõe em seu art. 19:

"O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros, tem como fato gerador a entrada destes no território nacional".

Quando trata do assunto o art. 86 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/85, repete o dispositivo transcrito do CTN, estabelecendo que "o fato gerador do imposto é a entrada da mercadoria estrangeira no território aduaneiro (Decreto-lei nº 37/66, art. 1º).

Para seu cálculo, o art. 87 do mesmo Regulamento Aduaneiro assim dispõe:

"Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador (Decreto-lei nº 37/66, art. 23 e parágrafo único):

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

I - na data do registro da declaração de importação de mercadoria despachada para consumo, inclusive a:

a) ingressada no país em regime suspensivo de tributação;

b) Omissis

II - no dia do lançamento respectivo, quando se tratar de:

a) Omissis

b) Omissis

c) mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta ou avaria for apurada pela autoridade aduaneira.

Parágrafo único - O registro da declaração de importação consiste em sua numeração pela repartição da Secretaria da Receita Federal."

"Data venia", não pode prevalecer esse dispositivo legal. Com efeito, o Regulamento Aduaneiro, neste ponto, contraria frontalmente o texto expresso em lei - CTN - que é a norma de maior hierarquia. Aliás, deve ser ressaltado que mesmo antes do advento do Regulamento não prevalecia de igual maneira o art. 23 do Decreto nº 37/66, pois o Código Tributário Nacional, sendo de data posterior, é norma hierarquicamente superior. Vários tratadistas consideram ilegal sua aplicação. Também o STF proferiu Acórdãos contra a aplicação do referido art. 23, do Decreto-lei nº 37/66, consequentemente, pelo prevalecimento da entrada mercadoria no território nacional como fato gerador do imposto de importação. Transcrevo um desses Acórdãos:

"O fato gerador do imposto de importação é a entrada do produto estrangeiro no território nacional - CTN art. 19 - não prevalecendo o art. 23 do Decreto-lei nº 37 de 1966, que considera o fato gerador a data do registro na repartição aduaneira, da declaração de importação" Ac. nº 74.597 - RI (Ag RG), 2ª Turma RT) 89-123/127.

O Acórdão é anterior ao Regulamento Aduaneiro, porém, sua disposição contra a aplicação de seu art. 87 é evidente.

Finalmente, cumpre repetir que, embora posterior ao CTN, o Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 é norma hierárquica inferior que não pode prevalecer.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acolhendo-se o que dispõe o referido art. 87, o contribuinte estará sempre a mercê das demoras da engrenagem da administração federal, pois é sabido e notório que nos portos de maior movimento do país, o início do processo administrativo fiscal quase sempre acontece seis meses e até anos após a chegada da mercadoria no território nacional.

Devido a essa morosidade do serviço público, vem ocorrendo, com frequência, a apresentação por parte do contribuinte, da denúncia espontânea de faltas para os efeitos previstos pelo CTN, art. 138, com graves e grandes perdas para a Fazenda Nacional.

Assim, no tocante a este ponto de divergência, aplico o dó lar fiscal vigente à data da entrada da mercadoria no território nacional.

Éis o meu voto.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1986.


UBALDO CAMPELLO NETO
Relator

V O T O V E N C I D O

Conforme se verifica dos documentos anexados, a competência do Inspetor da Receita Federal no Porto do Rio de Janeiro está claramente definida na Portaria nº 167, de 15/03/1978, do Ministro da Fazenda.

Por outro lado, segundo prescreve o artigo 6º do Decreto nº 83.937/79, o ato de delegar pressupõe a autoridade para subdelegar. Assim, a delegação conferida na Portaria nº 0182/85 ao Chefe da Seção de Tributação para julgar processos é legítima.

A AFTN Zélia Maturina de Lemos Ferreira, ao prolatar a decisão, o fez no pleno exercício de suas atribuições, como substituta legal, do Chefe da Seção de Tributação, estando, pois, aquele ato revestido de legalidade.

Nessas condições, rejeito a preliminar arguida pela recorrente e passo a abordar as razões de mérito.

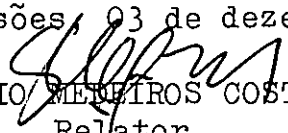
Com a informação prestada às fls. 172 e à vista dos documentos anexados por força da diligência, é de se concluir que o container foi descarregado sem sinais de avaria e com o lacre intacto.

Dessa forma, por se tratar de container embarcado sob a cláusula "House to house", de conformidade com inúmeros julgados desta Câmara, não cabe ao transportador a responsabilidade por falta ocorrida após a descarga, como no caso presente. Assim, considero procedentes as alegações relativas aos 19 volumes cobertos pelo conhecimento nº 801 - Leixões/Rio, correspondente à D.I. nº 1218/85.

Quanto à denúncia espontânea e taxa de câmbio, concordo com a decisão recorrida, pelas razões já expendidas em votos formulados em diversos recursos, cujas cópias junto à presente declaração de voto, para que passem a integrá-la.

Concluindo, meu voto é no sentido de, rejeitada a preliminar levantada pela recorrente, dar provimento parcial ao recurso para que seja excluído da exigência o valor correspondente à mercadoria (19 caixas) coberta pelo conhecimento nº 801 - Leixões/Rio.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1986.


SÁLVIO MONTIEIROS COSTA
Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO(VENCIDO)

A recorrente pleiteia a exclusão de sua responsabilidade pela multa que lhe foi imposta, em razão da falta de volu-mes apurada em conferência final de manifesto, alegando que apresentou denúncia espontânea.

Isto posto, sabido é que, ao aportar, o navio procedente do exterior é submetido à visita aduaneira, momento em que seu responsável, ou seja, o comandante, é obrigado a apresentar, entre outros, todos os documentos relativos à carga transportada prestando, no ato, por escrito, declarações complementares que julgue devidas..

Trata-se de procedimento já adotado pela Nova Consolidação das Leis da Alfândega e Mesas de Rendas (NCLAMR), consagrado na Convenção para Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional, assinada em Londres, em 1965, promulgada no Brasil, pelo Decreto nº 80.672/77, bem como no Decreto-lei nº 37/66.

Para registro desses documentos e das declarações do comandante foi criado o Termo de Visita Aduaneira.

Atualmente, a visita aduaneira está disciplinada pelo Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85. Suas disposições, atinentes à matéria (artigos 44 e 45) não deixam dúvida de que, a partir da visita, o veículo e sua carga estão sob controle da autoridade aduaneira constituindo-se o Termo de Visita Aduaneira no início do procedimento administrativo capaz de inibir a iniciativa da denúncia espontânea, no que se refere a falta ou acréscimo, nos termos do parágrafo único do artigo 138 do CTN.

Há quem afirme não poder o comandante conhecer as condições da carga e seus documentos. Ocorre que as exigências legais e regulamentares de apresentação de documentos e informações sobre a carga se aplicam tanto ao início quanto ao término da viagem. Encerrado o embarque e recebida a documentação, o comandante tem em mãos todos os dados sobre a carga existente a bordo. Erros e omissões devem ser corrigidos através dos

meios próprios, previstos na legislação, mas não podem escapar ao conhecimento do comandante que deverá esclarecer tudo no Termo de Visita Aduaneira. Neste processo o referido Termo (fls. 52) nada registra sobre os acréscimos.

De outra parte, o recurso ao disposto no artigo 138 do CTN está condicionado à indiscutível ocorrência da infração e à definição do responsável pela mesma.

Ora, quando a recorrente formulou a pretensa denúncia, a infração não estava configurada e a responsabilidade seria, ainda, apurada em conferência final de manifesto. Ao término desta, poder-se-ia, inclusive, chegar à conclusão de inexistência da infração ou, ainda, se confirmada, ser indicado outro responsável que não a recorrente.

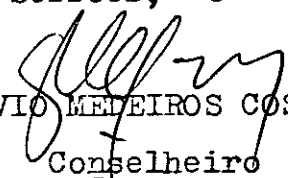
Neste processo, aliás, essa situação está plenamente caracterizada, pois a recorrente, no documento de fls. 39 - que se pretende tomar como denúncia espontânea - informou a ocorrência de faltas e acréscimos, sendo, porém, após a conferência final do manifesto, apurados apenas os acréscimos.

Logo, no momento em que aquela informação foi prestada, não havia certeza da infração nem estava identificado o sujeito passivo da obrigação tributária.

Demais disso, como a recorrente, segundo afirma, denunciou faltas e acréscimos, deveria comprovar o recolhimento do imposto referente às faltas ou, pelo menos, solicitar seu arbitramento.

Pelas razões expostas, não vejo amparo legal para aceitar-se a comunicação de fls. como denúncia espontânea para os fins previstos no artigo 138 do CTN.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1986.


SÁLVIO MEDEIROS COSTA
Conselheiro

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

DECLARAÇÃO DE VOTO (VENCIDO)

Quanto à data de referência para cálculo dos tributos, trata-se, sem dúvida, de matéria bastante polêmica, sobre a qual esta Câmara, inclusive, tem alternado suas decisões por força de reconsideração de posições, a respeito, de alguns de seus membros.

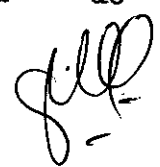
As opiniões variam entre as datas da entrada do navio, do registro da D.I., da comunicação do depositário, do pedido de esclarecimentos formulados pela repartição aduaneira, da confirmação da falta pelo agente marítimo, e, até mesmo, da data do lançamento.

Tais divergências resultam, naturalmente, da forma pouco clara como a legislação disciplinava a matéria.

Com relação à mercadoria despachada para consumo, o Decreto-lei nº 37/66, em seu artigo 23, dispõe que se considera ocorrido o fato gerador do imposto de importação na data do registro da Declaração de Importação. No artigo seguinte, prescreve que, para efeito do cálculo do imposto, os valores expressos em moeda estrangeira serão convertidos, em moeda nacional, à taxa de câmbio vigente no momento da ocorrência do fato gerador, portanto, na data do registro da Declaração de Importação.

Quanto à mercadoria faltante considerada como entrada no país, para efeito de ocorrência do fato gerador, nos termos do parágrafo único do artigo 1º do mesmo diploma legal (fato gerador presumido), o parágrafo único do citado artigo 23 estabelece que aquela mercadoria "ficará sujeita aos tributos vigentes na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento".

Como se vê, no caso de falta, ao contrário do que ocorre com a mercadoria efetivamente entrada no território nacional, o Decreto-lei nº 37/66 não define o momento da ocorrência do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

fato gerador, uma vez que não identifica os momentos em que se apura ou se tem conhecimento da falta.

Com o advento, porém, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05.03.85, a matéria está claramente disciplinada.

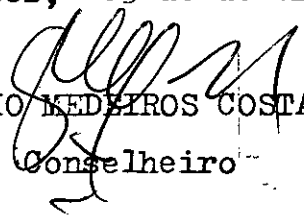
Com efeito, segundo seu artigo 87, inciso II, alínea c, para efeito de cálculo de imposto, considera-se ocorrido o fato gerador no dia do lançamento respectivo, quando se tratar de mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta ou avaria foi apurada pela autoridade aduaneira.

Complementando, o citado Regulamento dispõe, no artigo 107, que, na hipótese mencionada, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade aduaneira apurar o fato, dispondo, ainda, no respectivo parágrafo único, que o fato se considera apurado na data do lançamento do crédito tributário correspondente.

Em conclusão, do exposto verifica-se que o Regulamento precisou, não só o momento de ocorrência de fato gerador presumido, como o em que se considera apurada a falta ou avaria.

Assim, por força dos dispositivos regulamentares citados, na espécie, o cálculo do tributo deve ter por base os valores - taxa de câmbio e alíquotas - vigorantes na data do respectivo lançamento.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1986.



SÁLVIO MEDEIROS COSTA

Conselheiro

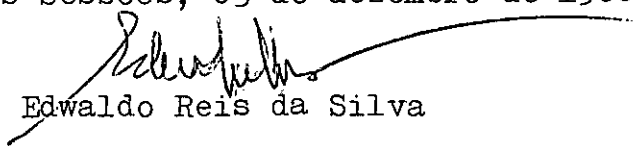
DECLARAÇÃO DE VOTO (VENCIDO)

Discordo do ilustre Conselheiro relator apenas no que concerne à taxa de conversão da moeda estrangeira, para efeito de cálculo do valor do Imposto de Importação devido.

Com efeito, no presente caso, de acordo com o entendimento firmado nesta Câmara, em casos da mesma espécie, aliás já mantido pela E. Instância Especial, devem ser utilizados os valores - taxa de dólar fiscal e alíquota - vigorantes em 17/01/85, data do "conhecimento" da falta pela autoridade aduaneira (denúncia, fl. 1 do processo apenso), conforme preconizado na segunda das alternativas do parágrafo único ao art. 23 do Decreto-lei nº 37/66.

Assim, nesse ponto, dou provimento parcial ao recurso, nos termos indicados.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1986.



Edwaldo Reis da Silva

Conselheiro